ACO-UTR-198/2025

Processo - TC/001820/2023
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do Edital de Chamada Pública para elaboração do Contrato Emergencial 01/2023/SMS
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas (incluindo sorologia para detecção de anticorpos Igm e Igg contra Sarscov-2 e biologia molecular – detecção de Sars-Cov-2 por Pcr-rt), anatomia patológica e citologia, incluindo coleta, acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão de obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. DIAGNÓSTICO LABORATORIAL. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do Edital da Chamada Pública para Contrato Emergencial 01/2023/SMS, pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência da revogação do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 18:58:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 31/03/2025 15:17:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 31 – Pleno

TC 1.820/2023. Acompanhamento de Edital
Interessada: Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto: Acompanhamento. Edital da Chamada Pública para Contrato Emergencial n.º 001/2023/SMS, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) para contratação de empresas para prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo coleta, acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão-de-obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), para as unidades que requerem exames laboratoriais. Verificar a regularidade do edital examinado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Edital da Chamada Pública para Contrato Emergencial nº 001/2023/SMS, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) visando à contratação de empresas para prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo coleta, acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão-de-obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), para as unidades que requerem exames laboratoriais.

A publicação do citado instrumento convocatório ocorreu em 17/03/2023, com designação da data da sessão de abertura para o dia 29/03/2023 (peça 06).

Em sede de relatório preliminar, a **Secretaria de Controle Externo** (peça 24 – 17/03/2023) concluiu que o Edital apresenta impropriedades e pontos de atenção, estando os achados detalhados nos subitens 3.1.1 a 3.5.2, dos quais destacou os seguintes:

> *3.1. Achados relativos à Fase Interna da Contratação*
> *3.1.1. As pesquisas de preços apresentam-se insuficientes e desatualizadas, com descumprimento da legislação aplicável, culminando na deficiência da estimativa de despesa.*
> *3.1.2. A Origem não demonstrou a abertura de processo para contratação regular do objeto da contratação emergencial, com descumprimento do inciso VIII da Portaria SMS nº 727/18*
> *3.1.3. A realização de reserva orçamentária para a contratação não se mostra compatível com a estimativa da vigência contratual, em afronta ao inciso IV do artigo 72 da LF nº 14.133/21.*
> *3.1.4. A demora da Origem para a conclusão da contratação direta, pretendida por meio da chamada emergencial, descaracteriza e fragiliza o cenário*

emergencial empregado como respaldo da contratação por dispensa de licitação, consoante inciso VIII do artigo 75 da LF nº 14.133/21.
3.1.5. Não consta, dos autos, motivação para processamento da contratação em formato presencial, em detrimento da forma eletrônica, com desatenção ao § 2.º do artigo 17 da LF nº 14.133/21 e ao artigo 8.º do DM nº 62.100/22.
3.2. Achados relativos ao Edital da Contratação
3.2.1. As exigências de habilitação ultrapassam a previsão contida nos artigos 66, 67 e 69 da LF nº 14.133/21, em dissonância com os artigos 50 e 53 do DM nº 62.100/22.
3.2.2. Os modelos de propostas comerciais indicam somente a possibilidade de percentuais de desconto e há insuficiência de informação para precificação dos serviços, ao menos quanto aos quantitativos individuais dos testes e aos parâmetros dos sistemas informatizados a serem disponibilizados pelas contratadas.
3.2.3. A realização de etapa de habilitação anteriormente à fase de apresentação e julgamento das propostas, sem ato motivado, não guarda consonância com o preconizado no artigo 17 da LF nº 14.133/21.
3.2.4. Não há previsão, no edital, de elementos relevantes para composição, avaliação e negociação das propostas comerciais.
3.2.5. O conteúdo do edital denota inconsistências e impropriedades materiais e processuais, as quais podem macular a efetivação de suas etapas. 3.2.6. Não houve disponibilização de orçamento total estimado da contratação ou justificativa para seu eventual caráter sigiloso, em desacordo com o artigo 24 da LF nº 14.133/21.
3.3 Achados relativos ao Termo de Referência 3.3.1. O Termo de Referência não contempla todos os parâmetros e elementos descritivos necessários, em desacordo com o inciso XXIII do artigo 6.º da LF nº 14.133/21.
3.4. Achados relativos à Minuta do Termo de Contrato Emergencial
3.4.1. A minuta do termo de contrato emergencial não contempla todas as cláusulas necessárias obrigatórias, em desacordo com o artigo 92 da LF nº 14.133/21 e com o artigo 114 do DM nº 62.100/22
3.5. Achados relativos à Fase Externa
3.5.1. Não houve publicação em diário de grande circulação local e não foram publicizadas as respostas aos esclarecimentos já prestados sobre a contratação.
3.5.2. Não foi publicizado o aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em descumprimento ao inciso III do § 2.º do artigo 174 da LF nº 14.133/21.

Em resposta ao ofício dirigido à SMS, a Origem informou que a Chamada Publica para Contrato Emergencial nº 001/2023/SMS não teria prosseguimento, motivada pela sua substituição por licitação regular.

Acrescentou que encerraria o respectivo processo SEI com o aproveitamento de todos os questionamentos e orientações deste Tribunal de Contas, fundamentados no relatório preliminar da Auditoria (peças 26, 53/54).

Esta Corte de Contas, verificando continuar ativo e em tramitação o Processo SEI relativo ao presente procedimento licitatório (6018.2020/0061025-2), determinou à Origem que comprovasse, "no prazo de 15 dias, a revogação da Chamada Emergencial,

juntando a estes autos cópia do respectivo despacho e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial."

Paralelamente, determinou à SCE para proceder ao acompanhamento da licitação regular que substituiria a aludida Chamada Emergencial (SEI nº 6018.2023/0028288-9).

A SMS encaminhou a resposta de peça 63, contendo o comprovante da publicação do despacho de revogação da citada licitação, com fundamento no art. 49 "caput" da Lei nº 8.666/93, considerando sua substituição por licitação regular (DOC 20/06/2023 – pg 34).

Em razão do fato superveniente, consubstanciado na revogação do certame, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 67 – 03/07/2023) requereu o reconhecimento da perda de objeto da análise em questão.

Ao manifestar-se, a **Secretaria Geral** (peças 69/70 – 11/07/2024) ressaltou que o ato de revogação do certame em tela, "operou a total perda do objeto em relação aos pontos que foram suscitados pelo Relatório Preliminar de Auditoria, que poderiam ser examinados neste feito."

Na sequência, registrou os atos subsequentes relacionados ao Pregão Eletrônico nº 835/2023, lançado pela SMS em 23/11/2023, com o mesmo objeto que o da Chamada Pública revogada, cujo processamento foi suspenso por este Tribunal de Contas, no âmbito da Representação atuada sob TC 16.769/2023, em razão de a Origem não haver adiado a abertura do certame, nem realizado as correções no instrumento convocatório, conforme determinado em sede de acompanhamento do Edital, autuado no TC 14.879/2023, em razão das irregularidades e impropriedades apuradas.

Após relatar os desdobramentos do ato revogatório, a SG opinou pela declaração da perda do objeto do Acompanhamento da Chamada Pública para Contrato Emergencial nº 001/2023/SMS.

É o Relatório.

VOTO

O Edital em análise refere-se à Chamada Pública para Contrato Emergencial nº 001/2023/SMS, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) visando à contratação de empresas para prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas e outros, voltados às unidades pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, que requerem exames laboratoriais.

Em razão de a Auditoria identificar infringências e falhas na fase interna da Contratação, no Edital e no respectivo Termo de Referência, determinei à Origem manifestar-se no prazo de 48 horas e, para que houvesse tempo hábil para a Especializada analisar as informações a serem prestadas, recomendei que a SMS procedesse ao adiamento da sessão de abertura.

A SMS houve por bem revogar o certame, conforme despacho publicado em 20/06/2023 (fl. 02 da peça 63) e substitui-lo por licitação regular, comprometendo-se a aproveitar todos os questionamentos e orientações deste Tribunal de Contas, fundamentados no relatório preliminar do acompanhamento do Edital da Chamada Pública para Contrato Emergencial em pauta.

Por conseguinte, determinei à Secretaria de Controle Externo que instaurasse procedimento fiscalizatório específico para acompanhamento da futura licitação, relacionada ao objeto do certame aqui tratado (peça 56).

De acordo com o informado pela Secretaria Geral (peça 69), a Origem lançou o Pregão Eletrônico nº 835/2023, em 23/11/2023, cuja análise do respectivo Edital é realizada no âmbito do TC 14.879/2023.

Desta forma, no âmbito do presente processo, ocorreu a *perda de seu objeto* à vista da noticiada publicação do **ato revogatório da licitação** para contratação emergencial, com o devido encerramento do correspondente processo SEI (6018.2020/0061025-2), por termo lavrado em 27/10/2023[1], nada mais havendo a considerar.

Ante o exposto e fundamentado nos elementos constates dos autos, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital da Chamada Pública para Contrato Emergencial nº 001/2023/SMS, pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência da revogação do certame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

1 https://etcm.tcm.sp.gov.br/paginas/protocolo/consultaProcessoSEI?s=E3E6217C5BEE3C11062508B06703832CB10723CF2692B08E74FB379336706D4A (consulta em 15/08/2024)

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:28:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo